



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.004200/90-05
Recurso n.º : 302-117519
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - Não logrou a Recorrente, no presente caso, comprovar o conflito jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10830.004200/90-05
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

Recurso n.º : 302-117519
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro 3000 (três mil) quilos de **iodo cru, em bruto**, pureza mínima de 99,5%, estado físico: lâminas pretas, qualidade farmacêutica, fabricado e exportado pela Sociedad Química Y Minera do Chile S/A.

Após análise realizada pelo LABANA, definiu a fiscalização que a mercadoria é **iodo sublimado, um halogênio**.

Em decorrência, desclassificou a mercadoria do código TAB 28.01.04.01, com alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para IPI, para o código 28.01.04.02, com as mesmas alíquotas.

Embora não houvesse diferença de alíquota, a fiscalização determinou o recolhimento integral do imposto de importação, uma vez que a mercadoria ficou fora do Certificado de Origem apresentado e, como tal, perdeu o direito à redução ALADI para 0% do I.I., bem como lhe foram aplicadas penalidades capituladas nos arts. 524, *caput*, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A matéria foi levada pela Contribuinte, em grau de Recurso, à C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que após mandar realizar diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, pela Resolução 302-0.038, de 22/02/2000 (fls. 125/128) e obter o Laudo Técnico de fls. 136/143, efetuou o julgamento

Processo n.º : 10830.004200/90-05
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

proferindo o Acórdão 302-34.919, de 18/09/2001 (fls. 149/152), dando provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos.

A Ementa do Acórdão em questão está assim redigida:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O iodo de qualidade farmacêutica deve ser considerado como iodo sublimado (código TAB 2801.04.02) condições técnicas próximas acerca ao grau de purificação do iodo não invalida o Certificado de Origem, nem enseja a aplicação de penalidades administrativas (artigos 524 e 526, II, do RA).
RECURSO PROVIDO UNANIMEMENTE.”

Da Sentença a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 09/01/2003 (fls. 153) e ingressou com Recurso Especial de Divergência, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, no dia 22/01/2003, como se comprova pelo carimbo e recibo às fls. 154.

Em seus fundamentos a Recorrente pretende o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, a qual se lastreou em dois (2) laudo do LABANA, definindo que a mercadoria não se tratava de IODO CRU, mas sim de IODO SUBLIMADO.

Segundo ainda a Recorrente, as Decisões do Conselho de Contribuintes têm sido no sentido de que, sendo reconhecido pelo LABANA e pelo INT erro na classificação tarifária apontada pelo contribuinte, deve o seu Recurso ser improvido.

Apresentou, como paradigmas, cópias dos seguintes Acórdãos:

a) 301-27.643, de 15/06/94 (fls. 165/175)

EMENTA : I.I. E IPI – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Identificando-se, mediante Laudo de Análise do LABANA e por Parecer Técnico do I.N.T. que a matéria litigiosa se trata de mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial, apresentando um percentual de 33,2% de componentes não identificados, não há como admitir-se a classificação fiscal pretendida pela empresa, no

Processo n.º : 10830.004200/90-05
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

capítulo 29, prevalecendo a posição tarifária 3404.01.99, adotada pela autoridade fazendária.

b) 301-27.812, de 25/05/1995 (fls. 176/187)

EMENTA: Divergência de Classificação apontada pela fiscalização. A análise realizada pelo INT manteve a posição apontada pela Aduana. Recurso negado.

Admitido o Recurso Especial, desceram os autos à repartição de origem, onde se deu a regular notificação da Contribuinte, que apresentou suas Contra-Razões às fls. 207 até 221, pelo qual pede a improcedência da Apelação, bem como a exclusão das penalidades e acréscimos moratórios e protesta pela juntada de documentos e produção de provas.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior onde após a cientificação da mesma D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 242), foram distribuídos ao então I. Conselheiro João Holanda Costa e, finalmente, redistribuídos a este Relator, por sorteio realizado em 21/02/2005, como noticiam os DESPACHOS de fls. 243 e 244, últimos documentos do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.004200/90-05
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os aspectos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência em comento.

Quanto ao prazo, não há restrições, tendo ficado comprovada a tempestividade da Apelação em causa (vide datas informadas no Relatório ora concluído).

Não obstante, no que diz respeito ao necessário conflito jurisprudencial, não logrou a Recorrente fazer a sua devida comprovação.

Com efeito, pelo Acórdão recorrido proferido pela C. 2ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes, contata-se que o entendimento alcançado não discrepa dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, no que concerne à desclassificação da mercadoria importada.

De fato, a Decisão atacada reconhece que a mercadoria importada não se classifica no código tarifário indicado pela Importadora, mas sim na do Fisco, tendo mantido tal desclassificação.

Não obstante, consoante o Voto condutor do Acórdão questionado, *verbis*:

“(...) Assim, constata-se que a recorrente importou IODO e que a divergência apontada reside no seu grau de purificação cujo processo “mais difundido é o de sublimação” (fls. 140), mas existem outros...”



Processo n.º : 10830.004200/90-05
Acórdão n.º : CSRF/03-04.340

“O processo denominado fusão é um processo de purificação, também denominado de sublimação”, diz também o laudo do INT (fls. 141).

Logo, não posso deixar que condições técnicas tão próximas acerca do grau de purificação de determinado produto venha a ser motivo para se desconsiderar o seu certificado de origem (eis que esta é incontroversa). O mesmo digo em relação à aplicação das multas por declaração inexata e por falta de Guia de Importação.”

Verifica-se, portanto, que no Acórdão atacado não existe, efetivamente, discussão sobre a classificação da mercadoria que, diga-se de passagem, não é a mesma objeto dos Acórdãos paradigmas trazidos pela Recorrente.

Tudo o que a C. Câmara a quo decidiu no presente caso foi que a desclassificação feita pelo Fisco, no presente caso, não foi suficiente o bastante para descaracterizar o Certificado de Origem apresentado pela Importadora, tampouco a respectiva Guia de Importação.

Uma vez considerados válidos o Certificado de Origem e a Guia de Importação, falece totalmente a exação fiscal de que se trata, pois que não existe diferença de tributo a ser exigida, assim como inaplicáveis as penalidades lançadas.

Restou comprovado, portanto, que não existe o suscitado conflito jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os Paradigmas trazidos à colação pela Recorrente, não se configurando, desta forma, os pressupostos regimentais de admissibilidade do Recurso Especial em comento, razão pela qual voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

